



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10380.004680/96-55
Recurso nº. : 119.597
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.
Recorrida : DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.877

ARBITRAMENTO - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA RECEITA OMITIDA - A desclassificação da escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração da receita omitida ou do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

Recurso nº. : 119.597
Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA QUIXADÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, FINSOCIAL, CSLL e PIS-REPIQUE, para o exercício acima em destaque.

A matéria compreende o arbitramento do lucro tributável cumulado com omissão de receita, conforme descrição no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08, que pela sua importância, leio na íntegra em sessão.

Conforme a leitura, destaca-se a fundamentação do arbitramento pela falta de documentos que lastreiam os lançamentos escriturados, mormente aqueles relativos aos recebimentos efetuados pela empresa concernentes às unidades imobiliárias transacionadas, inexistência no Diário de demonstrações financeiras relativas ao ano de 1990, bem como por suprimentos efetuados pelos sócios sem a devida comprovação da origem e efetivo ingresso dos recursos na empresa. O arbitramento tem como enquadramento legal o inciso III do artigo 399 do RIR/80.

Diante desta constatação a fiscalização buscou comprovar divergências entre a contabilidade da autuada e escrituras públicas de compra e venda de imóveis negociados pela autuada, bem como através de declarações de rendimentos e testemunhos de adquirentes. Identificadas as divergências, inclusive mediante a conversão de valores negociados a moeda dólares americanos, para se ter parâmetro de comparação, convenceu-se da impossibilidade de apurar o lucro tributável pelo regime do lucro real, adotando o arbitramento como sistema de identificação da base tributável.



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

Para alcance da receita bruta, entretanto, adotou como base o somatório dos depósitos de contas bancárias pertencentes à autuada, identificando inclusive disparidade entre os valores de receitas com vendas e a movimentação financeira através dos depósitos.

Decidiu que a receita declarada, somada aos lançamentos a título de adiantamentos de compradores, por não conterem os seus contratos preliminares cláusula suspensiva, o que importaria em reconhecimento imediato da receita, deduzidos do custos efetivamente comprovados pela documentação da autuada, constituiria parcela sujeita ao arbitramento propriamente dito, tributável à alíquota de 30%. Já a diferença entre o somatório dos depósitos e a parcela anterior, foi considerada como omissão de receita, e tributada na forma do § 6º do artigo 400 do RIR/80, agravando-se a penalidade.

Vale ressaltar que para cômputo do somatório dos depósitos foram subtraídas as transferências entre as próprias contas correntes.

Após tempestiva impugnação, contestando o arbitramento, haja vista possuir contabilidade, juntando inclusive recibos dos adquirentes, alegou também a autuada ser inválido o lançamento por conta da súmula 182 do antigo TFR e Decreto-lei 2471/88.

Sobreveio decisão monocrática, fls. 665, julgando procedente a ação fiscal, restando assim ementada:

“ARBITRAMENTO DO LUCRO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL – Comprovada a falta de apresentação de parte dos livros e documentos que amparariam a tributação com base no lucro real, bem como, a constatação de vícios, erros e deficiências na escrituração mantida pelo contribuinte, cabível é o arbitramento do lucro. O ato administrativo do



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja falta foi a causa do arbitramento.

A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis e o não atendimento de aspectos formais, justificam a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro tributável."

O D. Delegado de Julgamento reforçou inclusive seu argumento indicando que além da ausência de documentos fiscais e vícios na escrituração, a falta do Registro Permanente de Estoques, conforme dispõe a IN SRF nº 84/79 bem como os demais fatos narrados no Termo de Verificação enquadram perfeitamente o arbitramento nos incisos I, III e IV do artigo 399 do RIR/80. Manteve, outrossim, a multa agravada para a receita omitida.

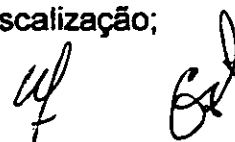
Rejeitou os argumentos quanto à súmula 182 do antigo TRF e Decreto-Lei 2471/88, por não entende-los aplicáveis à época dos fatos narrados no auto de infração.

A recorrente, no subseqüente apelo voluntário, apresenta as seguintes razões:

1- que a recorrente, afastada a falta de apresentação de documentos fiscais, possuía escrituração fiscal, a qual foi devidamente compulsada pelos auditores atuantes, fato que torna insubsistente o arbitramento;

2- aduz que a inexistência de demonstração financeira transcrita no Diário é insuficiente a gerar a opção cômoda pelo arbitramento;

3- afirma juntar os documentos ditos inexistente pela fiscalização;



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

4- ressalta que a capitulação legal é tão-somente o inciso III do artigo 399 do RIR/80, e que a fundamentação feita na decisão monocrática nos incisos I e IV é fruto de inovação inaceitável;

5- quanto à omissão de receita, afirma mais uma vez que deriva de empréstimos dos sócios, todos devidamente justificados com contratos e firma reconhecida, cópia de cheques e cópias de depósitos bancários, que nesta instância junta, sendo inteiramente despropositada a multa agravada aplicada à matéria.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de arbitramento fulcrado no inciso III do artigo 399 do RIR/80.

O detalhado Termo de Verificação Fiscal dá conta de procedimentos adotados pela recorrente no tocante ao registro parcial de suas receitas. Conforme salienta o douto Auditor autuante, fls. 10, "consequimos identificar os adquirentes dos imóveis comercializados no período, num total de 61 (sessenta e uma) unidades, passamos então ao exame das declarações de rendimentos apresentadas pelos adquirentes, tendo constatado divergências entre os valores constantes nos registros fornecidos pelo cartório, aqueles informados na declaração de rendimentos e, ainda, os valores escriturados pela empresa, conforme demonstrativos anexos..."

O excerto acima dá verdadeira noção do extenso trabalho fiscal, que poderia alcançar o montante omitido a cada venda. Não obstante não foi desta maneira que a ação fiscal ultimou-se, certo que a eleição do arbitramento como sistemática de tributação, sofre, em casos como o em tela, severas restrições pela jurisprudência deste Colegiado.

Isto porque o arbitramento é medida extrema e tinha a fiscalização todas as condições de apurar a receita omitida.



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

No Acórdão 108-04.275/97, em situação análoga, mas referente ao comércio de veículos, consignei o seguinte:

'Em verdade, o arbitramento é medida extrema, poder-dever do Fisco para determinação da base de cálculo, quando, e somente quando, for impossível a apuração da receita ou resultado omitido. No caso em apreço não percebo a existência desta determinante. Ora, a venda de veículos é sempre limitada, e as receitas omitidas ligam-se, evidentemente, à venda de carros novos e usados. Os documentos carreados aos autos permitem inferir que o Fisco possuía todos os elementos a identificar as operações praticadas pelo contribuinte, que inclusive as registrava em fichas específicas, bem como mantinha livro de protocolo de cheques. Some-se a isto a posse dos extratos bancários fornecidos ou obtidos sem dificuldades.

A jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica, como podemos conferir nos seguintes precedentes:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento de lucros somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa. Recurso provido. (ACÓRDÃO Nº 105-6.518);

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não deve prevalecer o arbitramento dos lucros se não está bem demonstrada a inexistência ou a

Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

imprestabilidade da escrita contábil. Recurso provido. (ACÓRDÃO Nº 105-7.025)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Trata-se de mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal, por se tratar de medida extrema, somente se justifica quando impraticável o aproveitamento da escrita. (ACÓRDÃO No.105-3.510)

IRPJ - ARBITRAMENTO - MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO ESCRITURARO "X" REGISTROS DE CAIXA - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA

- A desclassificação de escrita, para fins de arbitramento do lucro pelo Imposto de Renda, somente pode ocorrer na impossibilidade de apuração do lucro real da empresa. No caso dos autos, o fisco tinha plenas condições de apurar a matéria tributável, diante os levantamentos por ele feitos, sem necessidade de desclassificar a escrita. (ACÓRDÃO Nº CSRF/01-1.819)

No caso dos autos é patente a possibilidade de apuração do valor omitido sem recurso ao arbitramento. A escrituração existia, e registros de vendas à margem, se outros existiram, eram perfeitamente identificáveis pela análise da documentação apreendida. Um trabalho extenso não é justificativa para o arbitramento.

Ressalte-se ainda o Acórdão 108-02.424, desta colenda Câmara, sobre o mesmo suporte fático.'



Processo nº. : 10380.004680/96-55
Acórdão nº. : 108-05.877

Resta claro, portanto, a impossibilidade do Fisco utilizar-se do arbitramento quando presentes os elementos necessários a real quantificação da receita omitida, merecendo ser cancelada a exigência.

Além disso, também improcedente a apuração de receita omitida pelo somatório de depósitos bancários, haja vista maciça jurisprudência administrativa em sentido contrário. O somatório dos depósitos não constitui renda tributável, nem representa, por si só, sem específica vinculação com recebimento omitido de receita, faturamento.

O procedimento correto teria sido a apuração da receita verdadeiramente percebida pela venda de imóveis, cujo o cotejo com o valor escriturado demonstraria com facilidade o valor omitido.

A sistemática adotada traz insegurança quanto à base tributável, viciando o procedimento.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

